



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 374/2013

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARGA
HORÁRIA DE TRABALHO PARA OS
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL E
DE ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE INGÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41 da Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Ingá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico Municipal e de Assessor Jurídico Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 8 (oito) horas diárias, a serem prestadas das 8 (oito) às 12 (doze) e das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas, a ser controlada por frequência.

Art. 2º. Frequência é o comparecimento obrigatório do funcionário ao serviço dentro do horário fixado nesta lei, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e condições do trabalho e será apurada pela assinatura do ponto.

Art. 3º. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º. Salvo por autorização expressa do Chefe do Executivo, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. As autoridades e os funcionários que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

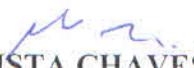
§ 4º. A dispensa da marcação do ponto, nos casos previstos nesta Lei, não desobriga o servidor por ela beneficiado do comparecimento à repartição durante os horários de expediente, para o cumprimento de suas obrigações funcionais.

Art. 4º. A falta de marcação do ponto, quando não devidamente justificada, importa na perda da remuneração do dia.

Art. 5º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições legais em contrário.

Ingá, 27 de fevereiro de 2013.


MANOEL BATISTA CHAVES FILHO
Prefeito Municipal